



PROCESSO : 21.852-9/2016
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA (CAUTELAR)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
INTERESSADOS : REYNALDO FONSECA DINIZ
AMANDA MENDONÇA
E. L. DE SOUZA - CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE
MÁQUINAS LTDA
MARLY SEVERINO DOS SANTOS
LUZINETE MARTINS FERREIRA
SILVA FELIPE DA SILVA
ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR
LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES
TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E
EMPREENDIMENTO LTDA - ME
EXP ENGENHARIA LTDA - ME
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 1.062/2017

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO E CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO MUNICÍPIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA CAUTELAR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação Externa** proposta pela Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira em face da Prefeitura Municipal do mesmo município, diante de indícios de irregularidades em obras de pavimentação inicialmente



contratadas com a empresa E. L. de Souza – Construções e Locações de Máquinas Ltda após realização da Tomada de Preços nº 04/2016.

2. O presente processo foi inicialmente recebido como Denúncia, porém foi verificado que se tratava de Representação Externa e, por isso, o processo foi recebido posteriormente dessa maneira pelo Relator.

3. O objeto que ensejou a presente Representação foi o Contrato nº 43/2016, o qual versava sobre a contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação e drenagem de águas pluviais de obras viárias no Município de Ribeirão Cascalheira, firmado com a empresa E. L. de Souza – Construções e Locações de Máquinas Ltda.

4. Os autos foram encaminhados à Secex da 6ª Relatoria, que apontou pagamentos indevidos à referida empresa no valor de R\$ 280.650,28 (duzentos e oitenta mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos). Apontou também que o referido contrato foi encerrado e logo em seguida foi feita a Tomada de Preços nº 06/2016, cujo objeto era semelhante ao contrato anterior, visando à “contratação de empresa especializada para a execução de serviços de pavimentação asfáltica em diversas ruas do município de Ribeirão Cascalheira –MT”.

5. A Secex constatou a ocorrência de fraudes no segundo processo licitatório, que culminou na contratação da empresa Tayna Construção, Consultoria e Empreendimento Ltda. - ME (Contrato nº 01/2017). Em visita *in loco*, a equipe de auditoria constatou ainda que os serviços estavam sendo executados por uma terceira empresa, Exp Engenharia Ltda. - ME, concluindo que o Contrato nº 01/2017 havia sido a ela sub-rogado sem previsão no edital.

6. A Secretaria de Controle Externo ainda argumentou que o Contrato nº 01/2017 firmado com a empresa Tayna Construção, Consultoria e Empreendimento Ltda. - ME é nulo de pleno direito em razão de sub-rogação não prevista em edital de licitação. Trouxe também argumentos no sentido de que a execução técnica do contrato está comprometida, pois há necessidade de se fazer serviços que não



constam de planilha orçamentária. Relatou ainda que alguns serviços precisam ser refeitos, visto que foram realizados no período chuvoso, época em que não se consegue a prestação adequada de serviços de terraplenagem.

7. Em vista disso, a Secex identificou quatro achados e concluiu pela ocorrência de algumas irregularidades, classificando-as da seguinte forma:

HB 07 - Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos. Não demonstrar a existência das razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento invocadas para fins de rescisão contratual (Lei nº 8.666/1993, art. 78, inciso XII c/c a Lei 9.784/1999, art. 50, inciso I).

JB 03 – Pagamento de serviços sem a regular liquidação. Dano ao Erário (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 c/c arts. 66, 69 e 76 da Lei 8.666/1993).

JB 99 – Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Recebimento de serviços sem a regular liquidação. Dano ao Erário (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 c/c arts. 66, 69 e 76 da Lei 8.666/1993).

GB 99 – Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Fraude em procedimento licitatório (art. 90 da Lei 8.666/1993 c/c art. 295 do RITCEMT; art. 41 da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 296 do RITCEMT ; art. 81 da Lei Complementar nº 269/2007).

HB 99 – Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Sub-rogação contratual (art. 72 e 78, inciso VI da Lei 8.666/1993).

8. Diante dos fatos citados, a Secex requereu a concessão de medida cautelar, antes de ouvida a parte contrária, para suspender a execução do Contrato nº 01/2017 até o julgamento de mérito deste processo e afirmou estarem presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e de perigo da demora.



9. O Relator concedeu a medida cautelar determinando à Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, à empresa Tayna Construção, Consultoria e Empreendimento Ltda. - ME e à empresa EXP Engenharia Ltda. - ME, sob pena de responsabilidade solidária, que se abstenham de praticar ou permitir que se pratiquem quaisquer novos atos inerentes à execução do Contrato nº 01/2017, decorrentes da Tomada de Preço nº 06/2016. As empresas e a prefeitura foram intimadas a cumprir a decisão.

10. Vieram os autos para análise e parecer.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – do conhecimento da representação externa

12. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

13. O art. 218, da Resolução nº 14/2007 prescreve que:

A notícia ou acusação de irregularidades ou ilegalidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, apresentada por autoridades públicas ou responsáveis pelos sistemas de controle interno dos demais órgãos públicos, nessa condição, serão protocoladas como representação externa.

14. No caso em comento, como a acusação de irregularidades foi formalizada por autoridade pública, apontando indícios de irregularidades em



matérias de competência do Tribunal de Contas, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento da representação externa**.

2.2. Mérito

15. De início, vale registrar que os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da medida cautelar pleiteada pela Secretaria de Controle Externo e liminarmente concedida pelo Conselheiro Relator.

16. Cumpre expor que a medida cautelar visa, de forma provisória, amparar direito ameaçado que precisa ser resguardado com urgência, a fim de evitar possível dano grave de difícil reparação.

17. Como se sabe, o novo Código de Processo Civil modificou o regime das tutelas, dividindo as tutelas provisórias em dois tipos: as tutelas de urgência, gênero que abrange as tutelas satisfativas e cautelares, e as tutelas de evidência. A nova sistemática, embora ainda mantenha certa distinção entre as tutelas cautelar e antecipadas, simplificou o regime ao estabelecer os mesmos pressupostos para ambas.

18. Assim, em termos conceituais, considera-se que a tutela cautelar visa a preservar o resultado útil do processo, isto é, tem natureza conservativa, ao passo em que a tutela antecipada tem natureza satisfativa, pois têm por objeto assegurar e antecipar à parte autora o próprio direito material, transferindo o ônus da demora processual àquele que tem menor probabilidade do direito.

19. Contudo, em termos práticos, ambas as tutelas possuem a urgência como elemento principal e para elas foram estabelecidos os mesmos pressupostos quanto à concessão, quais sejam, a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



20. Desse modo, para a concessão de cautelar é preciso que haja probabilidade do direito alegado e risco de ineficácia do resultado pretendido se aguardado o tempo necessário para proferir decisão de mérito.

21. Assim, neste momento processual, compete ao Ministério Público de Contas emitir manifestação acerca dos dois elementos citados, reservando-se a prerrogativa de manifestar-se sobre o mérito em momento oportuno.

22. Feitas essas considerações, cabe analisar a presença do requisito da probabilidade do direito. A princípio, em análise sumária dos fundamentos alegados no relatório técnico, é possível observar alguns indícios de irregularidades na licitação.

23. A simples verificação de que o município não observou prazo mínimo para abertura das propostas na segunda licitação já é capaz de tornar plausível a alegação de que o processo licitatório foi viciado. Conforme exposto no relatório técnico da Secex, o prazo final de apresentação de propostas na Tomada de Preços nº 06/2016 era a data 30/12/2016, de modo que a abertura dos envelopes deveria ocorrer no próximo dia útil, 02/01/2017 e não no próprio dia 30/12/2016 como ocorreu.

24. Além disso, nota-se vício também quanto ao prazo de cadastramento da licitante vencedora, Tayna Construção, Consultoria e Empreendimento Ltda. - ME, pois não foi observado o tempo máximo permitido de três dias anteriores a data da abertura dos envelopes, já que a vencedora da licitação foi cadastrada no dia da abertura dos envelopes.

25. Ademais, a identificação feita pela Secex de que a empresa realmente executora das obras do Contrato nº 01/2017 (EXP Engenharia Ltda. - ME) é distinta da licitante vencedora e contratada, torna ainda mais plausível a alegação de ocorrência de vícios, justificando a concessão da medida ora em análise.

26. No tocante perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deve ser considerado que a continuidade de contrato viciado pode levar a prejuízos ao



erário, tornando inócua toda a fiscalização realizada. Há possibilidade de posterior decisão pela nulidade do contrato em face dos indícios de ilegalidades, razão pela qual não se pode admitir o prosseguimento de sua execução. Inclusive, vale ressaltar que o Contrato nº 01/2017 tem aptidão para gerar grande prejuízo aos cofres municipais, tendo em vista que o valor contratado perfaz a quantia de R\$ 406.506,25 (quatrocentos e seis mil, quinhentos e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme se verifica no Doc nº 123290/2016, fl. 11.

27. A urgência da medida cautelar também se faz presente pela possibilidade de execução inadequada da obra. Considerando que o relatório técnico apontou falhas na execução dos serviços de terraplanagem relativos à primeira licitação (Tomada de Preços nº 04/2016 e Contrato nº 43/2016), a continuidade da obra no segundo contrato (Contrato nº 01/2017), sem correção das falhas anteriores alegadas, pode comprometer o resultado final pretendido, qual seja, uma obra de qualidade.

28. Assim, este Ministério Público de Contas, por entender que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão de cautelar, manifesta-se pela homologação da medida cautelar concedida pela Conselheiro Relator, sem prejuízo da análise de mérito a ser realizada em momento oportuno, após o oferecimento do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis.

3. CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) preliminarmente, pelo conhecimento da presente representação externa, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 218 do Regimento Interno do TCE/MT;



b) pela homologação da medida cautelar singularmente deferida pelo Conselheiro Relator para determinar aos responsáveis que se abstenham de praticar quaisquer novos atos referentes à execução do Contrato nº 01/2017, decorrentes da Tomada de Preço nº 06/2016, firmado entre o Município de Ribeirão Cascalheira e a empresa Tayna Construção, Consultoria e Empreendimento Ltda. - ME, até o julgamento do mérito desta representação, sob pena de aplicação de multa, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, III, do Regimento Interno deste Tribunal, além de outras sanções cabíveis.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 16 de março de 2017.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.